



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

1

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 3/2014-010 SEHAB.

OBJETO: 2º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20150253. Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção da Unidade de Saúde da Família, localizada na Rua 19, Bairro dos Minérios, Zona Urbana no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Trata-se de análise concernente ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20150253 da empresa **CONSTRUTORA F & F LTDA EPP**, que objetiva o aditamento de valor em mais **R\$ 14.456,20 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)** e a supressão de **R\$ 67,40 (Sessenta e sete reais e quarenta centavos)** referente a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção da Unidade de Saúde da Família, localizada na Rua 19, Bairro dos Minérios, Zona Urbana no Município de Parauapebas, no Estado do Pará, pelo que tecemos as seguintes considerações:

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao **Aditivo de Valor do Contrato, Certidões, bem como a Indicação Orçamentária.**

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 "art. 1º: Fica Instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB intenciona realizar 2º aditivo de valor ao contrato nº 20150253;
- II. Consta no processo a nomeação do Eng. Civil **Salatiel Lima Junior** como fiscal do referido contrato;
- III. Consta no processo parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Habitação, justificando o aditamento de valor;

Prontuário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

2

- IV. Consta no processo Declaração da empresa CONSTRUTORA F & F LTDA EPP concordando com o preço adotado no 2º Aditivo do contrato 20150253;
- V. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- VI. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca do processo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;
- VII. Foi apresentado Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certidão Positiva com efeito negativa de Débitos, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;
- VIII. A Comissão de Licitação amparada nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'a' e 'b' e § 1º e § 3º da Lei Federal 8.666/93 encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração do 2º termo aditivo ao contrato 20150253 alterando o valor contratual em R\$ 14.456,20 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), passando o valor total do contrato para R\$ 1.653.224,38 (Um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

Consta nos autos, relatório técnico da SEHAB onde: o item "Pingadeira Plástica p/ telha fibrocimento canaleta 49 ou Kalhetão" que será suprimido do contrato se faz necessário por ser um material que entrou em desuso; tendo em vista a supressão desse item, faz-se necessário acrescentar o item novo "Pingadeira metálica" e mais o acréscimo do item "Bancada de granito preto tijuca polido para pia de cozinha 1,50 x 0,60m - fornecimento e instalação, devido o quantitativo previsto no contrato não atender a demanda evidenciada em projeto e exigida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Com relação a alteração dos contratos, o art. 65 da Lei 8666/93 aduz que: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

Acerca do tema, pondera o Mestre Diogenes Gasparini:

“Os incisos I e II do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública prevêm quando é possível a alteração unilateral e a consensual. Cabe a alteração unilateral nos seguintes casos: ‘a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei.”

“Não observam o limite de 25% as alterações qualitativas que o objeto do contrato pode sofrer. Alterações qualitativas são as decorrentes da modificação do projeto ou de suas especificações” (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, pp. 585 e 586)

No mesmo sentido, afirma Marçal Justen Filho que:

“A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto.

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo quanto pelo conteúdo e cálculos aqui apresentados.

Ante o exposto, o aditamento aqui solicitado trata-se de uma necessidade da própria Administração, desse modo, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato **20150253 - SEHAB**.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 22 de fevereiro de 2016.

Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014

Bárbara Bandeira de F. B. Martins
Controladora Geral do Município
Dec. nº 265/2015